



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085245-10.2019.8.19.0001

Apelante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Apelada: ANA JULIA CAVALCANTE MONTEIRO, rep/p/s/mãe Tatiana Lagoas Cavalcante

RELATOR: JDS. DES. CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por beneficiária de plano de saúde, representada por sua genitora, em face de operadora de assistência médica, visando à autorização e custeio integral de tratamento multidisciplinar especializado, incluindo método não previsto no rol da ANS, ou reembolso integral, além de indenização por danos morais.
2. A operadora negou a cobertura do tratamento sob o argumento de ausência de previsão contratual e regulamentar, impugnando a necessidade, eficácia e cobertura do método indicado, e requereu a produção de prova pericial médica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

3. O juízo de origem deferiu inicialmente a produção de prova pericial, mas, posteriormente, indeferiu a realização da perícia, julgando procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais.
4. A ré interpôs apelação, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, além de insurgir-se contra a obrigação de custeio do tratamento e a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da prova pericial médica, anteriormente deferida, configura cerceamento de defesa e acarreta nulidade da sentença; e (ii) saber se é cabível a condenação da operadora ao custeio do tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia envolve matéria técnica relativa à necessidade, eficácia e cobertura do método terapêutico indicado, cuja análise demanda produção de prova pericial.
7. O indeferimento superveniente da perícia, após deferimento em decisão saneadora, sem alteração do quadro processual, suprimiu meio probatório relevante para o esclarecimento de fatos controvertidos essenciais ao deslinde da causa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

8. A ausência de produção da prova pericial requerida pela parte ré configurou cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF/1988.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade da sentença quando o julgamento antecipado da lide impede a produção de prova necessária à solução da controvérsia.
10. Reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, resta prejudicada a análise das demais matérias recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e realização da prova pericial médica, restando prejudicado o exame das demais questões.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova pericial médica, anteriormente deferida e relevante para a solução de controvérsia técnica sobre cobertura de tratamento por plano de saúde, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença. 2. A anulação da sentença por cerceamento de defesa prejudica o exame das demais matérias recursais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, CPC, arts. 370 e 355.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp
2027275/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves,
Primeira Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Magistrados designados que compõem a Primeira Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

ANA JULIA CAVALCANTE MONTEIRO, representada por sua genitora, Tatiana Lagoas Cavalcante, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, buscando compelir a operadora de plano de saúde a autorizar e custear integralmente os tratamentos indicados por seu médico assistente, ou conceda o reembolso integral, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narrou, em síntese, ser beneficiária do contrato empresarial de assistência à saúde, identificado pelo cartão nacional de saúde nº 706306663985680. Afirma ser portadora de paralisia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

cerebral quadriplégica espática severa (CID G80.0), com disfagia e alterações sensoriais, necessitando de atendimento multidisciplinar especializado, consoante indicação da médica que a assiste, a fim de evitar atrofia dos membros broncoaspiração e alcançar os marcos do desenvolvimento e transtorno da fala ou linguagem (F80.9), além de possuir doença inflamatória que atinge os brônquios (asma), estando em uso de medicação inalatória (J45.8). O tratamento que lhe foi indicado consiste em técnicas especializadas, como o *Bobath* e as sessões deverão ser de, no mínimo, 50 minutos, nas seguintes terapias: fonoaudiologia, fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicomotricidade relacional e método *Growin Up* e nutricionista.

A operadora negou autorização para o tratamento indicado, sob o argumento de que o método *Treni* não consta no Rol da ANS.

A antecipação de tutela foi deferida à fl. 94 para determinar que a ré autorize a realização dos tratamentos indicados, através do método TREINI, juntamente com fonoaudiologia (método Bobath), fisioterapia motora (método Bobath), fisioterapia respiratória pelo método RTA, Nutricionista, terapia ocupacional (método Bobath), Psicopedagogia, Psicomotricidade relacional e método Growin Up (nutricionista), devendo arcar com os honorários dos profissionais indicados, nas quantidades indicadas pelo médico assistente da autora, conforme indicação médica, fixando-se para tanto o prazo de 24 horas para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 162/177, aduzindo que o pleito da autora não pode se admitir, já que em dissonância com a lei específica, no contrato celebrado entre as partes e com o previsto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, ainda, expressamente, a produção de prova pericial médica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Réplica às fls. 554/562.

Às fls. 569/574, a ré pugnou pela juntada de prova documental suplementar, reiterando o pedido de prova pericial.

Decisão saneadora às fls. 595/596, em que foram deferidas as provas documental e pericial requeridas pela ré, nomeando Perito, que foi substituído à fl. 620.

Nova decisão à fl. 1364, em que o juiz *a quo* indeferiu a produção da prova pericial, por considerar desnecessária para o julgamento da demanda, que foi mantida à fl. 1407.

A ré apresentou alegações finais às fls. 1415/1417, decorrendo o prazo sem manifestação da autora.

Sobreveio a sentença de fls. 1426/1428, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela deferida, e condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente, tendo como termo *a quo* a data do arbitramento, qual seja, a presente data, na forma do Verbete nº 362 do E. STJ e nº 97 deste E. TJRJ, e acrescida de juros legais, a partir da citação até o efetivo pagamento, na forma do artigo 405 do Código Civil, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Acolhidos os Embargos de Declaração à fl. 1469 para *“determinar que a parte Embargante ofereça o tratamento objeto da sentença embargada junto à sua rede credenciada, comprovando-se a aptidão dos profissionais para a total prestação do serviço, ciente de que, no caso de impossibilidade de integral prestação junto à rede credenciada, deverá ocorrer o reembolso integral da parte embargada de todos os tratamentos realizados fora do âmbito da rede credenciada”*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação tempestivo (fls. 1489/1501), sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma por ter imposto cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, sem a necessária instrução probatória, além de ter condenado indevidamente ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo de origem indeferiu a realização de prova pericial médica, que foi anteriormente deferida na decisão saneadora, embora a controvérsia envolvesse questão eminentemente técnica relacionada à necessidade, eficácia e cobertura do método TREINI. Defende que a mera prescrição médica não é suficiente para impor a cobertura do tratamento, sobretudo por se tratar de método não previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265, segundo o qual a cobertura de procedimentos fora do rol demanda análise técnica específica, mediante produção de prova pericial ou consulta a órgãos especializados. Requer, assim, a decretação da nulidade da sentença para reabertura da instrução processual.

No mérito, sustenta que não há obrigação de custeio do Método TREINI, por se tratar de programa terapêutico privado, não incorporado ao rol da ANS, sem previsão contratual específica e sem reconhecimento pelos órgãos reguladores competentes. Afirmar que as terapias convencionais prescritas à autora - como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e acompanhamento nutricional - já possuem cobertura contratual quando realizadas por profissionais habilitados da rede credenciada, sendo que técnicas como Bobath, RTA e Grow Up constituiriam apenas recursos auxiliares empregados durante as sessões, não configurando procedimentos autônomos passíveis de cobertura ou reembolso individualizado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Argumenta, ainda, que a imposição de custeio do método TREINI violaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o princípio do mutualismo, por ampliar indevidamente as obrigações assumidas pela operadora. Destaca que o tratamento não preencheria os requisitos fixados pelo STF para cobertura excepcional de procedimentos não incluídos no rol da ANS, notadamente quanto à comprovação de eficácia científica robusta e ao reconhecimento regulatório.

No que se refere à condenação por danos morais, afirma que não houve conduta ilícita capaz de configurar lesão extrapatrimonial, sustentando que eventual divergência contratual sobre cobertura assistencial caracteriza mero inadimplemento contratual ou dissabor cotidiano, insuficiente para ensejar reparação moral. Aduz que agiu em observância à legislação e à regulamentação da saúde suplementar, inexistindo abuso ou negativa arbitrária de atendimento.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos; alternativamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, sucessivamente, pela limitação da cobertura às terapias previstas no rol da ANS e prestadas pela rede credenciada; e, por fim, o afastamento ou a redução da condenação por danos morais.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 1536/1545), prestigiando o julgado.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 1675/1678, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial médica.

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal envolve a verificação da alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova pericial anteriormente deferida pelo juízo de origem, bem como à análise da obrigação de cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito à autora e da condenação por danos morais.

Assiste razão à apelante quanto à preliminar arguida.

Com efeito, a demanda versa sobre a obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar complexo, compreendendo terapias convencionais e, especialmente, a utilização do denominado método TREINI, cuja cobertura foi determinada pelo juízo de origem mediante tutela de urgência posteriormente confirmada na sentença.

Verifica-se dos autos que a ré, ao apresentar contestação, impugnou expressamente a necessidade e a obrigatoriedade de cobertura do referido método, sustentando inexistir previsão contratual ou regulamentar para seu custeio, bem como questionando sua eficácia e enquadramento técnico-regulatório. Em razão disso, requereu a realização de prova pericial médica.

Importa destacar que, na decisão saneadora, o magistrado de primeiro grau reconheceu a pertinência da dilação probatória e deferiu expressamente a produção da prova pericial requerida. Todavia, posteriormente, sem que houvesse alteração substancial do quadro processual, sobreveio nova decisão indeferindo a perícia ao fundamento de que a prova seria desnecessária ao julgamento da causa.

Ocorre que a controvérsia estabelecida pelas partes não se limita à análise de cláusulas contratuais ou de matéria exclusivamente jurídica. Ao contrário, envolve questão eminentemente técnica relacionada à





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

necessidade terapêutica do método TREINI, sua eficácia clínica, eventual equivalência com tratamentos já contemplados pelo rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como a existência de alternativas terapêuticas aptas a atender às necessidades da paciente.

Nessas circunstâncias, a prova pericial mostra-se relevante e potencialmente decisiva para a adequada solução da controvérsia.

Embora seja certo que o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, tal faculdade não autoriza a supressão de meio probatório capaz de influenciar diretamente a formação do convencimento judicial acerca de fato controvertido relevante para o deslinde da causa.

A situação ganha especial relevo diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.265, em que foram estabelecidos parâmetros objetivos para a cobertura excepcional de tratamentos não previstos no rol da ANS, exigindo-se a análise de aspectos técnicos relacionados à eficácia, segurança e adequação terapêutica do procedimento pleiteado.

Nesse cenário, a simples existência de prescrição médica, embora constitua importante elemento probatório, não afasta a necessidade de produção de prova técnica quando a operadora impugna especificamente o tratamento indicado e suscita discussão fundamentada acerca de sua natureza, efetividade e cobertura obrigatória.

A instrução processual realizada se mostrou insuficiente para o exame aprofundado dessas questões, sobretudo porque a sentença concluiu pela obrigatoriedade de custeio integral do tratamento sem que tivesse sido oportunizada a produção da prova pericial anteriormente deferida.

Desse modo, o indeferimento superveniente da perícia requerida pela demandada implicou inequívoco cerceamento do direito de defesa,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade deve ser reconhecida quando o julgamento antecipado da lide impede a produção de prova necessária ao esclarecimento de fatos controvertidos relevantes ao deslinde da demanda.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A NECESSÁRIA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2 . **Este e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgamento antecipado da lide, com a inobservância da dilação probatória imprescindível para o deslinde da demanda, caracteriza cerceamento de defesa**, hipótese presente na situação dos autos, diante de suas especificidades. Precedentes. 3 . Agravo não provido.*

(STJ - AgInt no REsp: 2027275 AM 2022/0291221-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024) (grifamos)

Diante desse quadro, impõe-se a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual para a produção da prova pericial requerida pela apelante.

Reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, resta prejudicada a análise das demais matérias deduzidas no recurso, relativas ao mérito da obrigação de custeio e à condenação por danos morais.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial anteriormente deferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

instrução processual e regular produção da prova pericial médica, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas na apelação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA
JDS. RELATOR.